



MENSAGEM Nº 036, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Ao Exmo. Vereador Sr. **Sergio Silveira Lima**
MD Presidente da Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos-MT

Assunto: **Projeto de Lei nº 039/2021.**

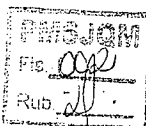
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 039/2021, para ingresso do Município no consórcio público denominado Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (AGERR PANTANAL), instrumento de regulação imprescindível ao funcionamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto-DAAE de São José dos Quatro Marcos.

O consórcio público designado de AGERR PANTANAL foi instituído em dezembro de 2017, na cidade de São José dos Quatro Marcos, oportunidade na qual subscreveram o Protocolo de Intenções os Municípios de Araputanga, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

Com a ratificação, mediante lei pelos legislativos dos demais municípios, o Consórcio Público AGERR/PANTANAL teve sua fundação e instalação em 17 de dezembro de 2018. Sendo que, dos municípios que subscreveram o Protocolo de Intenções, apenas o Município de São José dos Quatro Marcos ainda não ratificou o Protocolo de Intenções, autorizando o ingresso do Município na Agência de Regulação.

A Agência de Regulação tem como objetivo suprir as exigências estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece regras no setor do saneamento básico, abrangendo as atividades de abastecimento de





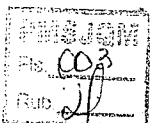
água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem pluvial e limpeza das vias públicas.

Dentre as várias atribuições do órgão de regulação, elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.445/2007 e na Cláusula Oitava do Protocolo de Intenções da AGERR/PANTANAL, destacam-se as competências para a expedição de normas de conteúdo técnico, econômico e social dos serviços prestados, o cumprimento das metas e diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico e a revisão e o reajuste das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços.

Deveras, a Lei nº 11.445/2007 impôs aos titulares dos serviços públicos de saneamento (Município) a obrigatoriedade da regulação dos serviços de saneamento, nas diversas formas de prestação, seja em regime próprio (DAE), serviço autônomo (Autarquias) ou por intermédio de concessão. Agora, com a aprovação do NOVO MARCO LEGAL do saneamento básico no Brasil, Lei nº14.026 de 15 de julho de 2020, a obrigatoriedade e necessidade da regulação se redobra, inclusive com penalidades aos gestores titulares dos serviços de saneamento.

Assim, o novo marco legal do saneamento básico tem obrigado as agências reguladoras de todo o país a se estruturarem e se prepararem para as novas determinações, que por força da nova Lei, serão estabelecidas pela ANA (Agência Nacional de Águas) que passará a editar normas e diretrizes a serem seguidas pelos municípios. Inclusive instituir a obrigatoriedade de licitações e impor a regionalização da prestação a partir da montagem de blocos de municípios.

E, dentre as normas a serem estabelecidas em busca da melhoria da qualidade da regulação setorial, a ANA deverá adotar alguns pontos com alta prioridade: como governança corporativa; regulação tarifária; redução e controle de perda de água; padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento. De forma que o cumprimento destas normas, sob supervisão da agência de regulação, será condição para que o Município possa acessar recursos da União, onerosos ou não.





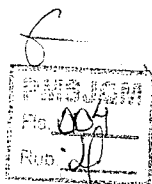
Ressalte-se que por todas as mudanças impostas pela NOVA LEI, a AGÊNCIA de REGULAÇÃO se reveste ainda mais de importância, como órgão técnico dos municípios consorciados, para tratar das mudanças trazidas pela legislação e ainda pelas determinações a serem imposta pela ANA. De forma que não podemos abrir mão desse importante instrumento e correr o risco de ficar alijados do processo, ou refém das normas imposta de cima para baixo. Ressaltando que nenhum investimento em melhorias na área de saneamento, será possível sem a regulação dos serviços.

Quanto ao custeio dos serviços de regulação, por sua vez, dar-se-á com a cobrança, pelo consórcio público, de taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do Protocolo de Intenções, onde o DAAE deverá destinar no mínimo 1% e no máximo 5% da sua receita para manutenção das atividades de regulação, definidos quando da aprovação do seu orçamento anual da Agência.

Muitos são os benefícios desse modelo de regulação, sendo de maior relevância a economia gerada pela diluição dos custos de estruturação e operacionalização entre os entes consorciados. De forma que quanto mais entes consorciados, menor o custo individual para a manutenção do consórcio de regulação. Com a vantagem de que o controle da regulação dos serviços de saneamento ficará na mão dos municípios.

Desta forma, mostra-se extremamente interessante para o Município sua participação no consórcio público de regulação dos serviços de saneamento básico, denominado de Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (AGERR PANTANAL), que certamente contribuirá para a melhoria e ampliação dos serviços de saneamento no município.

Salienta-se que as disposições do Protocolo de Intenções, em que pese a necessidade de serem discutidas e compreendidas pela Casa do Povo, devem ser aprovadas integralmente, sem quaisquer alterações, consoante Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções. Este fato deve-se à necessidade





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



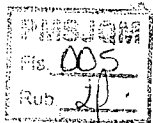
de todos os municípios consorciados possuírem a mesma base legal, sem acréscimos ou supressões nas normas que disciplinam a AGERR/PANTANAL.

Envio em anexo a publicação na íntegra do Protocolo de Intenções e da Ata de Fundação da AGERR/PANTANAL.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

São José dos Quatro Marcos/MT, 18 de Agosto de 2021.


JAMIS SILVA BOLANDIN
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 039, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS NO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO DE AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL (AGERR PANTANAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, Sr. **JAMIS SILVA BOLANDIN**, no uso de suas legais atribuições FAZ SABER que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos APROVOU em Sessão Ordinária e, ele Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de **SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS** no consórcio público denominado de **Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (AGERR PANTANAL)**, nos termos do Protocolo de Intenções em anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos-
MT, 18 de agosto de 2021.


JAMIS SILVA BOLANDIN
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**CAMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ATA ELEIÇÃO MESA DIRETORA**

ATA 25/2018

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA

Aos seis e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas reuniram-se no plenário da Câmara Municipal do município de Terra Nova do Norte, os vereadores presentes, para a realização da Sessão Extraordinária, com objetivo de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o Biênio de 2019/2020; O presidente abriu a sessão invocando a proteção de Deus, requerendo ao secretário a leitura do texto bíblico Salmos 135. Em seguida agradeceu a presença de todos e solicitou ao secretário a leitura da convocação nº 08/2018 para sessão extraordinária. Ato contínuo, passou-se a leitura da ata da Sessão Ordinária 24/2018, não havendo manifestações contrárias, em votação foi aprovada; na sequência, o presidente informou que a Câmara Municipal recebeu o registro de apenas uma chapa denominada de Chapa Esperança sendo composta pelos vereadores: Presidente Edivaldo Gomes, Vice Presidente Edezio Ferreira dos Reis, 1º Secretário Valdir Rosa dos Santos e 2º Secretário Klayton Antonio Fidelex; ato contínuo o Presidente convidou os Srs Elizandro Rossi e Rafael Barros para formação da comissão eleitoral; após a rubricação das cédulas procedeu-se a votação e apuração, obtendo a chapa Esperança 6 (seis) votos favorável e 3 (três) votos em branco; após o resultado da eleição, o presidente declarou eleita a Mesa Diretora para o Biênio 2019/2020 com a seguinte composição: Presidente Edivaldo Gomes, Vice Presidente Edezio Ferreira dos Reis, 1º Secretário Valdir Rosa dos Santos e 2º Secretário Klayton Antonio Fidelex; logo após passou-se a palavra ao presidente eleito, que agradeceu aos presentes e aos colegas vereadores e se propôs a realizar um bom trabalho par o município. na sequência passou-se a leitura e aprovação da ata; Nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradecendo o apoio recebido e a presença de todos, declarou encerrado os trabalhos da sessão extraordinária as 19 horas e 55 minutos) desta data.

CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PORTARIA N. 05/2019**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria 48/2015, que designou a servidora Conceição Alves da Silva Oliveira, para responder pelas informações do APLIC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01/01/19.

REGISTRA-SE CUMpra-SE

Gabinete da Presidência, 08 de janeiro de 2019.

Fábio José Tardin

Presidente

Gisele Aparecida de Barros

1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ATO N.º 03/2019**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - EXONERAR a pedido do cargo em comissão o servidor Edson Emiliano Gonçalves Auxiliar de Gabinete do Gabinete do Ver. Rogério França Martins.

Art. 2.º - Este ato entra em vigor a partir de 01/01/19.

Gabinete da Presidência, 07 de janeiro de 2019.

Vereador FABIO JOSÉ TARDIN

Presidente

Vereadora GISELE APARECIDA DE BARROS

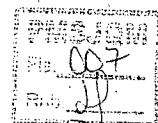
1ª Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA NOVA MESA DIRETORA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA
TRINDADE-MT PARA O BIÊNIO 2019/2020.**

No primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezenove, às nove horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vila Bela, verificando a presença dos vereadores **Edclay Lopes Coelho, Rosicler Fonseca da Silveira, Flávio Ferreira de Souza, Elias da Conceição Silva, Carlos Alberto Oliveira, Ueber Moura Couto, Ronieli da Silva Batista, Dalton Frazão de Almeida Santos, Clodoaldo Miranda da Cruz, Moacir Rodrigues Parabá, Everaldo Coelho de Brito**, deu por aberta a Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora eleita para o Biênio 2019/2020, eleita no dia vinte de dezembro de dois mil e dezoito. O vereador Flávio Ferreira de Souza foi convidado para ser o Presidente da Sessão Solene, para que possa declarar aberto os trabalhos, sendo convidado ainda o vereador Everaldo Coelho de Brito para ser o Secretário da Sessão Solene, o Presidente da Sessão Solene invocando a proteção de Deus em nome da liberdade e da democracia cumprimentou a todos e declarou aberta esta Sessão Solene de Posse; passou a palavra ao Secretário provisório da Sessão Solene para que faça a leitura da composição da Mesa Diretora; foram eleitos os membros da Mesa Diretora na seguinte ordem: PRESIDENTE: CLODOALDO MIRANDA DA CRUZ – VICE-PRESIDENTE: EVERALDO COELHO DE BRITO – 1º SECRETÁRIO: ELIAS DA CONCEIÇÃO SILVA – 2º SECRETÁRIA: ROSICLER FONSECA SILVEIRA; Ato contínuo o Presidente da Sessão Solene convocou os membros da Mesa Diretora para tomarem posse e entrarem imediatamente em exercício; o Presidente eleito Vereador Clodoaldo Miranda da Cruz após fazer o uso da palavra declarou encerrada a presente Sessão de Posse e convoca os presentes vereadores para a Sessão Ordinária que ocorrerá no dia onze de fevereiro de dois mil e dezenove; encerra a Sessão Solene as dez horas, do que para constar vai lavrada a presente ata que após ser lida discutida e achada conforme vai assinada por todos. Em tempo registra-se a ausência justificada dos vereadores Ueber Moura Couto, Moacir Rodrigues Parabá e Carlos Alberto Oliveira.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO E INSTALAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGERR/PANTANAL**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de (2018) dois mil e dezoito, às 14:00 horas, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores de São José dos Quatro Marcos-MT, os Prefeitos dos municípios em que os Legislativos Municipais ratificaram o Protocolo de Intenções mediante Lei Autorizativa para que o município possa integrar Consórcio Público denominado de Agência REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO do Complexo Nascentes do Pantanal - AGERR/PANTANAL, sendo estes: **MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.023.914/0001-45, com sede administrativa situada á Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro, na cidade de Araputanga - MT, neste ato representa-



da pelo seu Prefeito Municipal **Sr. JOEL MARINS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, residente na Rua Arthur Francisco Xavier, nº 290, na cidade de Araputanga-MT, portador da Cédula de Identidade nº 320.719 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 284.666.321-15; **MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.217.647/0001-20, com sede administrativa situada à Rua São Bernardo, nº 523, na cidade de Curvelândia - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, nº 2.552, Bairro Centro, na cidade de Curvelândia - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 9708479 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 928.708.218-91; **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.367.762/0001-93, com sede administrativa situada à Rua São Paulo, nº 236, na cidade de Figueirópolis D'Oeste - MT, neste ato representado pelo seu Vice-Prefeito **Sr. ADEMIR FELÍCIO GARCIA**, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 307, Centro da cidade de Figueirópolis D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 558.559 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 385.867.971-20; **MUNICÍPIO DE JAURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.023.948/0001-30, com sede administrativa situada à Rua do Comércio, nº 480, na cidade de Jauru - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. PEDRO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 230, na cidade de Jauru - MT, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0756590-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº. 522.356.531-20; **MUNICÍPIO DE LAMBARÍ D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 37.465.408/0001-49, com sede administrativa situada à Rua Cidrolândia, nº 3.136, Centro na cidade de Lambarí D'Oeste - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. EDVALDO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Cidrolândia, nº 261, na cidade de Lambarí D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 485.346 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 429.364.111-49; **MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.477/0001-75, com sede administrativa situada à Rua Antonio Tavares, nº 3.310, Centro, na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Valdecir Agripino de Souza, Nº 1525, Bairro Jd. Cidade Tamarandé na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 579.262-SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 415.991.521-34; **MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.238.904/0001-48, com sede administrativa situada à Rua Arnaldo Jorge da Cunha, Nº 444, Centro, na cidade de Porto Esperidião - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Ramon Lara Franco, nº 68, na cidade de Porto Esperidião - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 377.970 - SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 299.631.761-00; **MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL**, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.367.788/0001-31 com sede administrativa situada à Av. Mato Grosso, 221 - centro Reserva do Cabaçal - MT, neste ato representado pelo Prefeito em exercício Senhor **TARCÍSIO FERRARI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida José Júlio de Lima, S/N, Centro, na cidade de Reserva do Cabaçal - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 848.139-SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 567.672.001-82; **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.023.997/0001-72, com sede administrativa situada à Av. Cerejeiras, nº 90, Bairro Fidelândia, na cidade de Rio Branco - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. ANTONIO XAVIER DE ARAUJO**, brasileiro, casado, residente na Rua Pedro Inocêncio Araújo, nº 882, Bairro Cidade Alta, na cidade de Rio Branco - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 070.858 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº 178.874.611-20; **MUNICÍ-**

PIO DE SALTO DO CÉU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.011/0001-89, com sede administrativa situada à Rua Carlos Laet nº 11, Bairro Cachoeira, na cidade de Salto do Céu - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. WEMERSON ADÃO PRATA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Carlos Laet, S/N, Bairro Cachoeira, na cidade de Salto do Céu - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1070619-4 SJ-MT e inscrito no CPF sob nº. 809.673.611-68; Fazendo-se presente, também o Secretário Executivo do Consórcio do Complexo Nascentes do Pantanal Sr. Dariu Antonio Carniel que será responsável por secretariar a Assembleia e lavrar a Ata. Estiveram presentes outras autoridades como: o Prefeito de São José dos Quatro Marcos Ronaldo Floreano dos Santos, Vice-Prefeita de Cáceres Antonia Eliane Liberato Dias. E os demais presentes que assinam a lista de presença própria a fazer parte integrante desta Ata. O Prefeito do Município de Salto do Céu, WEMERSON ADÃO PRATA, presidente do Consórcio de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, deverá presidir os trabalhos da Assembleia Geral de Fundação e Implantação da AGERR/PANTANAL, consoante com a Cláusula 99ª §2º do Protocolo de Intenções. Que em conjunto com o Prefeito de Rio Branco, Antonio Xavier de Araújo, emitiram o Edital de Convocação para esta Assembleia, convocando os Municípios que assinaram o Protocolo de Intenções e o ratificaram mediante lei, para o cumprimento da seguinte Pauta:

1. Ato de Fundação e Instalação do consórcio regional de regulação com a leitura do Preâmbulo do Protocolo de Intenções. Apresentação das leis municipais que autorizam o município a participar do consórcio;
2. Eleição e posse do Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal;
3. Apreciação da Resolução Normativa que trata das regras de regulação.
4. Outros assuntos de momento.

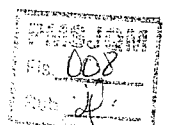
Apurado o quórum na lista de presença, e estando presente a ampla maioria dos Municípios que já ratificaram o Protocolo de Intenções e portanto autorizados a integrar o novo Consórcio Público. O Presidente da Assembleia, Prefeito WEMERSON ADÃO PRATA deu início à Assembleia, saudando a todos e destacando a importância deste passo que os municípios da região dão no rumo da qualidade e melhoria dos serviços de saneamento básico. Disse que a regulação dos serviços de saneamento básico se faz necessário e é requisito obrigatório imposto pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico, e que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cuja mesma obrigação foi imposta pelas Leis Municipais que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico nos Municípios. Sendo que o trabalho realizado pelo Consórcio Nascentes do Pantanal nos anos de 2013/2014, com apoio da Funasa, na construção dos Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB apontou a necessidade de regulação dos serviços de saneamento. Em seguida o Presidente Wemerson, solicitou a mim, Dariu Antonio Carniel, que fizesse a leitura do Preâmbulo do PROTOCOLO DE INTENÇÕES:

PREÂMBULO

“Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de



serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que os Municípios identificados neste Protocolo de Intenções, estão localizados na região da bacia hidrográfica do Pantanal e são membros do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, entidade criada em 21 de Julho de 2007, portanto à luz da Lei Federal nº 11.107/2005, e constituído na forma jurídica de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público.

Considerando que esses Municípios optam por formar um novo consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nos 11.107/2005 e 11.445/2007, com personalidade de direito público, sem prejuízo às ações desenvolvidas pelo Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal.

Considerando, que o Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, na assembleia de 22 de setembro de 2017, deliberou por apoiar e promover a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional, e que essas atividades não sobrepõem e não prejudicam os objetivos estatutários do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal.

Assim, em face da experiência acumulada do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal e de sua forte presença regional, os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada, principalmente com a possibilidade de sua área de atuação ser ampliada para outros Municípios localizados fora da região do Complexo Nascentes do Pantanal.

E, considerando o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Dessa forma os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções propõem a criação da Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, (AGERR/Pantanal), na forma de consórcio público, como associação pública e personalidade jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Para tanto sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei, a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento.

A Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, (AGERR/Pantanal) terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Com a finalidade de assegurar a adequada representatividade, a constituição da Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, (AGERR/Pantanal), na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções por um número de 50% (cinquenta por cento) dos Municípios subscritores, requisito mínimo para a sustentabilidade financeira e economia de escala na atuação do órgão.

Em vista ao exposto, os Prefeitos dos Municípios de: **ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU e SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS** manifestam suas intenções em:

Constituir a **AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**, ou simplesmente **AGERR/PANTANAL**, na forma de Consórcio Público, que se regerá pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, e respectivo reglamento, pela Lei Federal nº 11.445/2007, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.)"

E para tanto, com exceção de Cáceres, os representantes legais de cada um dos Municípios acima citados subscreveram o presente Protocolo de Intenções na data de 11 de dezembro de 2017, cujo Protocolo fora publicado na íntegra no dia 10 de Janeiro de 2018, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição de nº 2.892 do Ano XIII, cuja publicação passa a ser parte integrante desta Ata. Ato contínuo fora apresentado e realizado a Leitura parcial das iniciais do Protocolo de Intenções conforme descrito e destacado a seguir para fins de esclarecimento do funcionamento do novo consórcio:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO

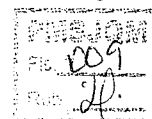
CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

(...)

CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, cuja soma totalize 50% (cinquenta por cento), no mínimo, 07 (sete) municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da **AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL (AGERR/PANTANAL)**.

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º - A ratificação, por meio de lei, realizada após 02 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral da **AGERR/Pantanal**.



§ 3º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município.

§ 4º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito.

§ 5º - O Município do Estado de Mato Grosso não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o consórcio público **AGERR/Pantanal** mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada por maioria simples da Assembleia Geral da Agência Regional de Regulação do Complexo Nascentes do Pantanal e ratificada, mediante lei.

§ 6º - O Município do Estado de Mato Grosso, não designado neste Protocolo de Intenções e que não seja parte de outro consórcio público com o mesmo objetivo, que manifestar intenção de integrar o consórcio público **AGERR/Pantanal**, deverá formalizar sua intenção dirigida ao presidente da Agência que submeterá à aprovação da Assembleia Geral.

§ 7º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados.

§ 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 3 (três) vias que ficarão sob a guarda do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal até que seja eleito o Presidente da Agência Regional de Regulação do Complexo Nascentes do Pantanal.

§ 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, ou a instituição que o suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

§ 10º - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal - **AGERR/Pantanal** o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A **AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**, também denominada de **AGERR/PANTANAL**, é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, pautando seus atos com transparência, técnica, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º - A **AGERR/Pantanal** adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma de municípios alcance 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (**AGERR/Pantanal**), na forma de consórcio público.

§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a **AGERR/Pantanal**, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público **AGERR/Pantanal**, através

de Assembleia Geral e com a aferição da quantidade de municípios interessados, conforme § 1º desta Cláusula.

CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - A **AGERR/Pantanal** terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da **AGERR/Pantanal** será no município de São José dos Quadros, Estado de Mato Grosso, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios consorciados, para melhor atingir seus objetivos.

§ 1º - A sede da **AGERR/Pantanal** poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim e cuja proposta Justificada, comprove a vantajosidade econômica e operacional da transferência da sede.

§ 2º - A área de atuação da **AGERR/Pantanal** corresponderá a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico nos territórios dos Municípios que o integram, podendo atuar também nos Municípios do Estado de Mato Grosso que o contratarem para este fim.

(...)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 14ª (Dos estatutos e normas) - A **AGERR/Pantanal** será regida organizada pelo Contrato de Consórcio Público e Normativas aprovadas pela Assembleia Geral cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções que após ratificado por lei converte-se automaticamente no Contrato de Consórcio.

Parágrafo Único - As Resoluções Normativas e Administrativas poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

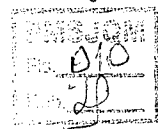
CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) - A **AGERR/Pantanal** será composta pelos seguintes órgãos:

a) Assembleia Geral; **b)** Presidência; **c)** Conselho Fiscal; **d)** Diretoria Executiva da Agência Reguladora; **e)** Conselho de Regulação e Controle Social.

Feito os destaques iniciais do Protocolo de Intenções, o Presidente Wermerson Adão Prata passou à leitura do preâmbulo de fundação e instalação do Consórcio Público **AGERR/PANTANAL** transcrito a seguir:

"De acordo com a Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções, considerando que dos 13 (treze) municípios que subscreveram o Protocolo de Intenções, 10 (dez) já o ratificaram mediante lei pelos Legislativos Municipais autorizando o Município a integrar o consórcio público de regulação, conforme as leis específicas descritas a seguir:

1. **Município de ARAPUTANGA**: Lei Municipal N° 1.317/2018, de 24 de setembro de 2018; 2. **Município de CURVELÂNDIA**: Lei Municipal N° 468/2018, de 05 de abril de 2018; 3. **Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**: Lei Municipal N° 809/2018 de 03 de outubro de 2018; 4. **Município de JAURU**: Lei Ordinária Municipal N° 794/2018, de 15 de junho de 2018; 5. **Município de LAMBARI D'OESTE**: Lei Municipal N° 617/2018, de 23 de fevereiro de 2018; 6. **Município de MIRASSOL D'OESTE**: Lei Municipal N° 1.454/2018, de 28 de março de 2018; 7. **Município de PORTO ESPERIDIÃO**: Lei Municipal N° 801/2018, de 02 de outubro de 2018; 8. **Município de RESERVA DO CABAÇAL**: Lei Municipal N° 649/2018, de 27 de março de 2018; 9. **Município de RIO BRANCO**: Lei Municipal N° 743/2018, de 04 de abril de 2018; 10. **Município de SALTO DO CÉU**: Lei Municipal N° 605/2018, de 11 de abril de 2018.



Assim, estando aptos para Instalação do consórcio público como disposto na Cláusula 99ª do Protocolo de Intenções, tendo a maioria dos Municípios ratificado o Protocolo de Intenções sem ressalvas, e em conformidade com a Cláusula 4ª do Protocolo de Intenções, fica efetivado neste ato a **FUNDAÇÃO e INSTALAÇÃO da AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**, também denominada de **AGERR/PANTANAL**, é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, pautando seus atos com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Com Prazo de duração indeterminado (Cláusula 5ª). Com sede no Município de São José dos Quatro Marcos, na Rua Marechal Dutra, nº 248, Bairro Jardim Zeferino I, CEP: 78.285-000 (Cláusula 6ª), sendo que sua área de atuação corresponderá a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico nos territórios dos Municípios que o integram, podendo atuar também nos Municípios do Estado de Mato Grosso que o contratarem para este fim (§ 2º da Cláusula 6ª). Com suas finalidades e objetivos constantes no Protocolo de Intenções, em especial nas Cláusulas 7ª, 8ª e 9ª. Sendo que em conformidade com a Cláusula 5ª a **AGERR/Pantanal** será composta pelos seguintes órgãos: a) Assembleia Geral; b) Presidência; c) Conselho Fiscal; d) Diretoria Executiva da Agência Reguladora; e) Conselho de Regulação e Controle Social. E ainda, com a aprovação e a vigência das leis de ratificação promulgadas pela maioria dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções a **AGERR/Pantanal** passa a adquirir personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em **Contrato de Consórcio Público**. Isto posto, em resumo, o Presidente da Assembleia colocou em votação o Ato de Fundação e Instalação da Agência Reguladora, sendo aprovado por unanimidade dos presentes. Ato contínuo passou-se ao processo de eleição do primeiro presidente e vice-presidente da **AGERR/PANTANAL** e de seu Conselho Fiscal. Seguindo determinação das Cláusulas 22ª e 26ª do Contrato de Consórcio Público, sendo que os cargos deverão ser ocupados necessariamente por Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados, estando em pleno exercício (Cláusula 21ª). Ressalte-se que, conforme disposto no §4º da Cláusula 22ª, "o mandato do primeiro Presidente da **AGERR/Pantanal** encerrar-se-á em 31/12/2018". No entanto, como restam menos de 15 dias para o fim de 2018 o presidente da Assembleia propôs que o mandato dos eleitos ao cargo de Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal, se encerrassem em 31/12/2020, uma vez que os mandatos subsequentes serão pelo período de 2 (dois) anos (§1º da Cláusula 22ª), que colocado em votação foi aprovado por unanimidade, e passou-se ao processo de eleição. De forma que fora consultado junto aos Consorciados sobre o interesse em participar do processo eleitoral, havendo manifestação do Prefeito de JAURU, Pedro Ferreira de Souza em assumir a presidência e manifestação do Prefeito de ARAPUTANGA, Joel Marins de Carvalho em assumir a Vice-Presidência. Em não havendo outros interessados foi colocado em votação e aprovado por unanimidade dos consorciados. Eleitos os prefeitos dos Municípios de Jauru, PEDRO FERREIRA DE SOUZA e Araputanga, JOEL MARINS DE CARVALHO, respectivamente para os cargos de Presidente e Vice- Presidente. E por indicação e aclamação dos Consorciados os Prefeitos de Curvelândia, SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA, de Figueirópolis D'Oeste, EDUARDO FLAUSINO VILELA e de Porto Esperidião MARTINS DIAS DE OLIVEIRA como membros do Conselho Fiscal, sendo que o Prefeito SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA foi escolhido entre seus pares para ocupar o Cargo de Presidente do Conselho Fiscal. Ato contínuo, findado o processo de eleição a Assembleia deu posse imediata aos eleitos. Momento em que o Presidente da Assembleia Geral, Wemerson Adão Prata, transmitiu o cargo ao Presidente eleito, PEDRO FERREIRA DE SOUZA para condução dos trabalhos da Assembleia, que imediatamente colocou em pauta para apreciação as primeiras resoluções afim de regulamentar o funcionamento e ações da **AGERR/Pantanal**. Momento em que o Secretário Dariu Antonio

Carniel explicou que por intermédio do Consórcio Nascentes do Pantanal fora requisitado junto a UFMT/UNISELVA como parte do trabalho de análise e validação dos estudos de modelagem para eventual concessão dos serviços de saneamento, que já pudessem apresentar as primeiras resoluções e normativas que pudessem dar funcionalidade à agência de regulação. A UFMT/UNISELVA por sua vez, integrou na equipe de trabalho o advogado especialista em consórcios públicos de saneamento e regulação, Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que editou os Projetos de Resolução em pauta. Ato contínuo o Presidente colocou em pauta para apreciação o Projeto de Resolução Normativa Nº 01/2018 que dispõe sobre o funcionamento da regulação na **AGERR/Pantanal**. Que após leitura e esclarecimentos pertinentes, o Presidente colocou em votação, sendo aprovada por unanimidade como descrita na íntegra a seguir:

PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA REGULAÇÃO NA AGERR/PANTANAL.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA, Presidente da **AGERR/Pantanal**, faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento da Regulação na **AGERR/Pantanal**.

Parágrafo Único - Para os fins de exercício da atividade regulatória, a **AGERR/Pantanal** poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos Municípios Consorciados.

Art. 2º - Fundamentam a existência e funcionamento da **AGERR/Pantanal** as seguintes disposições normativas:

I – art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217/10, quanto à execução da regulação pelo Consórcio;

II – art. 2º, **caput**, IX do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por Consórcio Público; e

III – art. 13, **caput** da Lei Federal nº 11.107/05 e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos Municípios Consorciados ou Conveniados com a **AGERR/Pantanal**, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação.

CAPÍTULO II

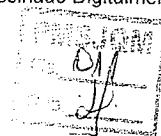
DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - Em qualquer um dos procedimentos regulatórios e em quaisquer fases desses procedimentos será observado o princípio fundamental de que os usuários possuem plenos direitos em relação a serviços públicos de saneamento adequadamente prestados.

Art. 4º - A **AGERR/Pantanal** atuará em estrita observância à transparência, tecnicidade e objetividade em suas decisões.

Art. 5º - Objetivando o alcance da tecnicidade na atuação regulatória, a **AGERR/Pantanal** contará com o suporte técnico dos empregados públicos e/ou dos contratados pelo Consórcio, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 6º - Os conselhos de regulação e controle social, sendo um para cada município regulado, reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano, no período designado nos regimentos, e, extraordinariamente, sempre que convocados.



§1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de desempate.

§4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

Art. 7º - Não poderão ser membros dos conselhos de regulação e controle social:

I - vereadores do município regulado;

II - parentes consanguíneos ou por afinidade em linha reta, em qualquer grau, com o dirigente do prestador dos serviços de saneamento do município regulado ou com o Chefe do Poder Executivo do município regulado;

III - parentes consanguíneos ou por afinidade colaterais, até o terceiro grau, do dirigente do prestador dos serviços de saneamento do município regulado ou com o Chefe do Poder Executivo do município regulado;

IV - menores de 18 (dezoito) anos; e

V - possuidores de antecedentes criminais.

Parágrafo Único - Quaisquer ofensas às vedações contidas no *caput* deste artigo serão apuradas sempre que os fatos causadores se tornarem conhecidos, devendo ser dada ciência delas aos conselheiros quando forem nomeados.

Art. 8º - Os conselhos de regulação e controle social deliberarão quando presentes metade mais um de seus membros e suas decisões se darão pelo voto da maioria simples, por aclamação.

Art. 9º - Os conselhos de regulação e controle social reunir-se-ão para deliberar sobre os assuntos de sua competência mediante convocação publicada no órgão oficial de imprensa da **AGERR/Pantanal** e disponibilizada na página do Consórcio na internet, bem como por correio eletrônico (*e-mail*), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A pauta da reunião constará na convocação.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE REGULAÇÃO

Art. 10 - A **AGERR/Pantanal** tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 11 - Os objetivos específicos da **AGERR/Pantanal** são:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços de saneamento básico e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos e fomentar a instituição de condições e metas nos municípios que não as possuem;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios consorciados;

V - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

VI - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados ou que o contratar, a fim de assegurar tanto o equi-

líbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

VII - homologar, regular e fiscalizar, inclusive nas questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados ou conveniados para este fim;

VIII - representar os municípios consorciados em assuntos de interesses comum, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

IX - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) monitoramento dos custos;

g) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) subsídios tarifários e não tarifários;

j) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

k) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Parágrafo Único - Será assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, excluindo-se os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

Art. 12 - Competirá ao Município Consorciado editar normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em legislação própria.

Art. 13 - Dentro da competência interna da **AGERR/Pantanal** em relação aos atos de regulação, compete:

I - à Diretoria Geral:

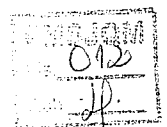
a) analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos municípios consorciados ou conveniados;

b) deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação dos serviços de saneamento básico dos municípios consorciados ou conveniados;

c) acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos municípios consorciados e por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento; e

d) exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização;

II - à Diretoria Técnica-Operacional:



- a) coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- b) exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares;
- c) propor medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos municípios;
- d) propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;
- e) fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da **AGERR/Pantanal**; e
- f) criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico;

III - à Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos municípios vinculados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da **AGERR/Pantanal**;
- b) criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;
- c) organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas; e
- d) expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários;

IV - à Ouvidoria:

- a) atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;
- b) registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela **AGERR/Pantanal**;
- c) encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e aos órgãos técnicos para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis; e
- d) atuar como canal de comunicação entre a **AGERR/Pantanal**, a comunidade e a mídia;

V - aos Conselhos de Regulação e Controle Social:

- a) avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do município regulado; e
- b) encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço.

§1º A **AGERR/Pantanal**, por meio de regulamento aprovado pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei no Federal n° 11.445/07.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação da **AGERR/Pantanal** em suas atividades de regulação e de fiscalização, os municípios consorciados ou conveniados reconhecem, referendam e acautam todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral do Consórcio, inserindo-as expressamente em seus respectivos ordenamentos jurídicos locais.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 14 - Para que as atividades de regulação integrantes da gestão associada de serviços públicos sejam devidamente prestadas pela **AGERR/Pantanal**, em proveito dos Municípios Consorciados ou Conveniados, tanto em relação à Administração Direta como em relação à Administração Indireta, estes deverão celebrar com aquela o respectivo contrato de programa.

Art. 15 - Os municípios consorciados, seja por meio da Administração Direta, seja por meio da Administração Indireta, figurarão como contratantes, ao passo que a **AGERR/Pantanal** figurará como contratada, sendo que eventuais prestadores de serviços contratados via concessão figurarão como intervenientes.

Art. 16 - A atividade regulatória será exercida pela **AGERR/Pantanal** com a formalização pura e simples dos respectivos contratos de programa por parte das autarquias de saneamento e/ou das administrações diretas, com ou sem a interveniência, diante de cada caso, dos prestadores contratados via concessão.

Parágrafo Único - A solicitação de formalização do contrato de programa pode ser feita pela direção da autarquia e/ou pela chefia do Poder Executivo de cada município por qualquer meio de simples comunicação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS

Art. 17 - No âmbito da atividade regulatória, a **AGERR/Pantanal** realizará os seguintes procedimentos regulatórios específicos em relação aos Municípios Consorciados ou Conveniados que tenham formalizado contrato de programa para a atividade regulatória:

- I - procedimentos de controle periódico;
- II - procedimentos de fiscalização; e
- III - procedimentos de ouvidoria.

Seção I

Dos Procedimentos de Controle

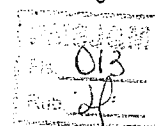
Art. 18 - Fica determinado que os Municípios Consorciados ou Conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, encaminharão à **AGERR/Pantanal**, via eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento, todas as normas relativas ao saneamento, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 19 - Fica determinado que até o final do mês de abril de cada ano os Municípios Consorciados ou Conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços delegados ou por meio da Administração Indireta, encaminharão a **AGERR/Pantanal** relatório de informação de gestão acerca dos serviços de saneamento, nos quais serão apontadas as ações executadas no período anterior, inclusive com os dispêndios financeiros respectivos, para fins de acompanhamento.

Art. 20 - A qualquer momento que julgar oportuno, a **AGERR/Pantanal**, por meio de seus agentes, poderá promover visitas e auditorias *in loco* nos Municípios Consorciados ou Conveniados com o fim de acompanhar e explicitar as atividades de planejamento.

Art. 21 - A **AGERR/Pantanal** poderá promover, caso entenda necessário, audiências públicas nos Municípios Consorciados ou Conveniados para explicitar o planejamento e o cumprimento dos objetivos planejados, englobando-se aqui as propostas de planos e/ou de regulamentos.

Art. 22 - Ao final do mês de agosto de cada ano, a **AGERR/Pantanal** expedirá relatório de controle de regulação no qual exteriorizará suas conclusões acerca do cumprimento ou descumprimento dos objetivos plane-



dados pelos Municípios Consorciados ou Conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, em relação ao planejamento de saneamento, podendo inclusive indicar medidas técnicas e de gestão para a correção de eventuais distorções, sugerindo a fixação de novos prazos.

Art. 23 - A AGERR/Pantanal poderá, ao realizar visitas e auditorias, expedir recomendações técnicas, relatórios em geral e notificações para externar suas atividades de controle.

Art. 24 - Fica determinada aos Municípios Consorciados ou Conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, como forma de plena implementação do controle social, a ampla divulgação à população local, por todos os meios possíveis, tais como imprensa televisiva, falada e escrita, meios eletrônicos e quaisquer outros meios, da existência da **AGERR/Pantanal** suas principais competências e meios de contato com este, salientando a possibilidade de que sejam encaminhadas à agência reguladora propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento.

Art. 25 - As propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento serão encaminhadas em no máximo 30 (trinta) dias contados do recebimento ao prestador dos serviços de saneamento do Município Consorciado ou Conveniado respectivo.

Art. 26 - Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.

Seção II

Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 27 - Observadas as diretrizes de planejamento, a **AGERR/Pantanal** poderá promover a fiscalização direta e/ou indireta das atividades de prestação dos serviços públicos de saneamento por parte dos Municípios Consorciados ou Conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, seja de ofício, seja por meio de iniciativa da própria **AGERR/Pantanal** ou de qualquer cidadão do município respectivo.

Art. 28 - A fiscalização de que trata o Art. 27 será promovida conforme dispuser o Manual de Fiscalização da **AGERR/Pantanal**, consistente em resolução aprovada em Assembleia Geral.

Seção III

Dos Procedimentos de Ouvidoria

Art. 29 - O prestador dos serviços de saneamento no Município Consorciado e a **AGERR/Pantanal**, por meio de sua Ouvidoria, são os locais de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários, de modo que a Ouvidoria poderá iniciar procedimento de mediação de conflitos ainda que o prestador de serviços não tenha sido acionado pelo usuário.

Art. 30 - Os prestadores de serviços de saneamento definirão os procedimentos de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários, observados os instrumentos normativos editados pelos respectivos titulares e pelo ente regulador.

Art. 31 - Os usuários poderão iniciar procedimentos de ouvidoria contra o prestador dos serviços de saneamento junto à Ouvidoria, expondo as razões das insatisfações, da seguinte forma:

I - via plataforma telefônica, quando então a Ouvidoria reduzirá a termo as declarações do usuário, conferindo-as com este, dando de plano a competente tramitação ou solicitando a apresentação de documentos adicionais ao usuário no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados do contato telefônico;

II - via presencial, seja na sede da **AGERR/Pantanal**, seja de forma itinerante, quando então a Ouvidoria iniciará o Procedimento de Ouvidoria dando de plano a competente tramitação ou solicitando a apresentação de

documentos adicionais ao usuário no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do contato presencial; e

III - via plataforma eletrônica, quando então a Ouvidoria iniciará o Procedimento de Ouvidoria dando de plano a competente tramitação ou solicitando a apresentação de documentos adicionais ao usuário no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados do contato eletrônico.

§1º Cada solicitação feita pelo usuário gerará um número de protocolo (código de manifestação), que permitirá o acompanhamento pelas partes interessadas de toda a tramitação do processo de Ouvidoria.

§2º Todos os prestadores de serviços regulados pela **AGERR/Pantanal**, a qualquer momento, poderão acompanhar a tramitação do Procedimento de Ouvidoria e prestação das informações requeridas por esta, a fim de satisfazer o interesse do usuário e da própria **AGERR/Pantanal**.

Art. 32 - Ficam definidos os seguintes procedimentos de ouvidoria:

I – recurso de infração: cabível no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir da comunicação de finalização dos procedimentos internos junto aos próprios prestadores diante da aplicação de penalidades ao usuário por parte do prestador dos serviços;

II - demandas gerais: cabíveis a qualquer tempo em relação a reclamações relacionadas à própria prestação dos serviços, tais como serviços relativos ao esgotamento sanitário, vazamentos de água potável, manutenção de equipamentos afins, tarifas, falta de abastecimento de água, dentre outros; e

III - comunicações prévias: cabíveis em casos de falta de abastecimento de água por parte do prestador, seja em casos programados ou não programados, quanto então o prestador deverá comunicar a situação formalmente à Ouvidoria por meio eletrônico informando os motivos causadores, soluções adotadas e a previsão do retorno de abastecimento à população atingida; nos casos programados, a comunicação prévia deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes do desligamento do abastecimento; nos casos não programados, a comunicação deverá ser feita em até 2 (duas) horas contadas do fato ensejador da falta de abastecimento.

Parágrafo Único - Em qualquer tempo e fase de qualquer um dos procedimentos de ouvidoria definidos no *caput*, poderá haver, de ofício ou por iniciativa da própria Ouvidoria ou da Diretoria Geral ou da Diretoria Técnico-Operacional, a manifestação e/ou interveniência da Fiscalização da Agência.

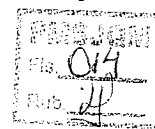
Art. 33 - Na hipótese do inciso I do Art. 32, a Ouvidoria comunicará o prestador acerca do recurso interposto pelo usuário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários e exigidos do usuário, oportunizando ao prestador prazo para a apresentação de defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação.

Parágrafo Único - Após a apresentação da defesa ou do transcurso do prazo de defesa sem que esta tenha sido apresentada à Ouvidoria, os autos serão encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis para análise e julgamento por parte da Diretoria Técnico-Operacional, o qual será exteriorizado por meio de Decisão Administrativa, cabendo recurso da Decisão Administrativa à Diretoria Geral no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva publicação desta.

Art. 34 - Na hipótese do inciso II do Art. 32, a Ouvidoria, tão logo seja comunicada das reclamações relativas às demandas gerais, comunicará imediatamente o prestador, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca de demanda encaminhada; nesses casos, o prestador deverá solucionar as reclamações nos seguintes prazos:

I - vazamento de água interno ou em via pública: 24 (vinte e quatro) horas contadas da comunicação pela Ouvidoria;

II - vazamento de esgoto interno ou em via pública: 24 (vinte e quatro) horas contadas da comunicação pela Ouvidoria; e



III - demais reclamações: 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação pela Ouvidoria.

§1º Após a solução da reclamação, o prestador deverá comunicar a Ouvidoria no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sobre as providências adotadas, de modo que a Ouvidoria possa confrontar a informação junto ao usuário.

§2º Confirmada a solução da reclamação pelo usuário, a Ouvidoria providenciará o termo de finalização do procedimento; caso a solução não tenha sido confirmada pelo usuário, o procedimento será reiniciado tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 35 - Julgado procedente o recurso de infração, o prestador será comunicado no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre a decisão, devendo cumpri-la no prazo máximo constante na própria decisão; após o cumprimento da decisão, o prestador informará a Ouvidoria sobre o fato podendo a comunicação ser feita por meio de correio eletrônico.

Parágrafo Único - Caso não haja o cumprimento, ou caso não haja a demonstração do cumprimento da decisão, o teor desta, bem como o descumprimento, serão devidamente comunicados ao órgão do Ministério Público local, bem como ao titular do serviço.

Art. 36 - Em qualquer fase do Procedimento de Ouvidoria, poderá haver a interferência mediadora da Ouvidoria devidamente formalizada junto ao prestador e ao usuário visando encerrar o procedimento de forma consensual.

§1º Sendo obtida a solução consensual, esta será reduzida a termo e devidamente assinada, em sendo o caso, por todos os envolvidos; caso não seja necessária a assinatura de todos os envolvidos, será devidamente assinada pela Gestão da Ouvidoria.

§2º No caso de solução consensual, a Ouvidoria poderá orientar o usuário de que a solução do conflito deverá ser devidamente comunicada por parte dele à Ouvidoria no prazo assinalado por esta, presumindo-se solucionada a questão em caso de inércia do usuário quanto à comunicação.

CAPÍTULO VII

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 37 - A AGERR/Pantanal e os municípios consorciados ou conveniados providenciarão as respectivas adequações orçamentárias, caso necessárias, para dar consecução ao disposto nesta Resolução.

Art. 38 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Quatro Marcos-MT, 17 de dezembro do ano de 2018.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA- Presidente

Ato contínuo o Presidente colocou em pauta para apreciação o Projeto de Resolução Normativa Nº 02/2018 que dispõe sobre procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviços de saneamento contratados por meio de contratos de concessão nos Municípios Consorciados à AGERR/Pantanal. Que após leitura e esclarecimentos pertinentes, o Presidente colocou em votação, sendo aprovada por unanimidade como descrita na íntegra a seguir:

PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviços de saneamento contratados por meio de contratos de concessão nos Municípios Consorciados à AGERR/Pantanal.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA Presidente da AGERR/pantanal Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Por meio desta Resolução, ficam estabelecidos os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviços de saneamento contratados por meio de contratos de concessão nos Municípios Consorciados à AGERR/Pantanal.

Art. 2º. Fica definida como condição fundamental do regime jurídico das concessões a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos respectivos.

Art. 3º. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o município (poder concedente) e o prestador (concessionário) o permanente equilíbrio entre os encargos deste e as receitas auferidas com a concessão.

Art. 4º. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser mantido durante todo o prazo da concessão, garantindo-se a recomposição desse equilíbrio por meio de:

I - aumento ou redução das tarifas cobradas dos usuários;

II - prorrogação do prazo da concessão;

III - adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;

IV - aumento ou supressão de encargos para o concessionário;

V - compensação financeira;

VI - combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo poder concedente admitidos em lei.

Art. 5º. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, considerada na proposta comercial apresentada quando do procedimento licitatório respectivo.

Art. 6º. Na revisão do equilíbrio econômico-financeiro, o concessionário deverá apresentar à AGERR/Pantanal o pedido respectivo, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária em relação às tarifas e/ou demais serviços complementares.

Art. 7º. A revisão, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser fundamentada pelo concessionário com base em determinado evento ou fato que, comprovadamente, lhe deu origem.

Art. 8º. Sempre que se efetivar a revisão considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º. O requerimento da revisão conterá todas as informações e dados necessários, acompanhado de relatório(s) técnico(s) ou laudo(s) pericial(is) que demonstrem, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre a proposta comercial do concessionário.

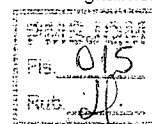
Art. 10º. A AGERR/Pantanal terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de revisão, para se pronunciar a respeito, ouvindo-se ainda, dentro desse prazo, o Conselho de Regulação e Controle Social do Município respectivo.

Art. 11º. Aprovado o valor da revisão proposto pelo concessionário, a AGERR/PANTANAL comunicará a decisão ao poder concedente, o qual definirá a forma como se dará a aplicação efetiva da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, Conselho de Regulação e Controle Social do Município respectivo, notificando o concessionário a respeito de sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da decisão da agência reguladora.

§1º Na definição da forma como se dará a aplicação efetiva da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente poderá manter as mesmas categorias e faixas de consumo ou alterar categorias e faixas de consumo, fundamentando adequadamente sua decisão.

§2º Da decisão do poder concedente, o concessionário poderá recorrer à Diretoria Técnica-Operacional da AGERR/PANTANAL no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à Diretoria decidir em até 20 (vinte) dias.

§3º Da decisão da Diretoria Técnica-Operacional, caberá recurso à Diretoria Geral da AGERR/PANTANAL, tanto pelo poder concedente quanto pelo concessionário, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão da Di-



retoria Técnica-Operacional; nesse caso, caberá à Diretoria Geral decidir no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12º. Caso a AGERR/Pantanal manifeste-se contrariamente ao pedido de revisão, caberá recurso por parte do concessionário, poderá este interpor os recursos respectivos nos termos dos §§2º e 3º do art. 11.

Art. 13º. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as projeções financeiras constantes da proposta comercial do concessionário serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

Art. 14º. Quanto ao reajuste, os valores das tarifas e dos serviços complementares serão reajustados pela Diretoria Geral da AGERR/Pantanal a cada período de 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta comercial, independente de requerimento do concessionário, por meio da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado nos últimos 12 (doze) meses, ou outro índice que o substituir.

Art. 15º. Deverá ser observado o intervalo mínimo de aplicação de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente posterior ao último mês utilizado como base para cálculo de reajuste e/ou revisão anterior, nos seguintes casos:

I - entre um reajuste e outro reajuste;

II - entre um reajuste e revisão; e

III - entre uma revisão e outra revisão.

Art. 16º. Em atenção à modicidade tarifária, fica definido que os reajustes e/ou revisões não serão superiores, de forma acumulada nos últimos 12 (doze) meses, a 30% (trinta por cento).

Art. 17º. Diante do disposto no art. 39, caput da Lei Federal nº 11.445/07, fica estabelecido que o reajuste ou revisão só serão aplicados após o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, ou seja, somente no faturamento que ocorrer no período imediatamente posterior aos 30 (trinta) dias.

Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Quatro Marcos-MT, 17 de dezembro do ano de 2018.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA -Presidente

Na sequência fora decidido que o Presidente, PEDRO FERREIRA DE SOUZA, deverá tomar as medidas necessárias para o registro do novo consórcio público de regulação e para tanto deverá contar com o apoio do vice-presidente e da Secretaria Executiva do Consórcio Nascentes do Pantanal que disporá os meios para tal. E assim que estiver tudo regularizado deverá ser convocado nova Assembleia para decisões futuras objetivando o início operacional da AGERR/Pantanal. E em não havendo nada mais a tratar o Presidente, PEDRO FERREIRA DE SOUZA, deu por encerrado a presente Assembleia e eu, Dariu Antonio Carniel, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, bem como pelos prefeitos dos municípios consorciados.

Dariu Antonio Carniel – Secretário da Assembleia

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - *Presidente, Prefeito de Jauru*

JOEL MARINS DE CARVALHO - *Araputanga*

SIDNEI CUSTÓDIO DA SILVA <i>Curvelândia</i>	EDVALDO ALVES DOS SANTOS <i>Lambari D'Oeste</i>
WEMERSON ADÃO PRATA <i>Salto do Céu</i>	EDUARDO FLAUSINO VILELA <i>Figueirópolis D'Oeste</i>
EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO <i>Mirassol D'Oeste</i>	ANTONIO XAVIER ARAUJO <i>Rio Branco</i>
TARCÍSIO FERRARI <i>Reserva do Cabaçal</i>	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA <i>Porto Esperidião</i>

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO GARÇAS/ ARAGUAIA - CISRGA

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR , DE 04 DE JANEIRO DE 2019

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR

Aos 04 (quarto) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezenove, mais precisamente as 15h:04min, por determinação do Sr. Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, em sede de Liminar proferida nos autos do Mandando de Segurança com Código 295554, atendendo a convocação realizada por meio telefônico, pela Sr. Virginia Patrícia S. R. de Oliveira (Secretária Executiva – CISRGA) e acompanhada pelo Sr. Carlos Antônio Mecena de Oliveira (Assessor Jurídico), a fim de dar pleno cumprimento a ordem exarada nos autos retro mencionados, cujo teor declarou a nulidade da eleição realizada no dia 11/12/2018 e ainda determinou a posse interinamente daquele com maior idade dentre os demais membros, feitas essas considerações, toma posse no cargo de Presidente Interino do CISRGA, o Sr. Antônio Augusto Jordão - Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, a partir desta data, encerra-se a presente ATA de POSSE, com o compromisso de bem desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo ESTATUTO do CISRGA. Eu, Virginia Patrícia S. R. de Oliveira, secretariei e lavrei a presente Ata que segue assinada por mim, pelo empossado e pelo Assessor Jurídico.

Antônio Augusto Jordão

Presidente CISRGA

Virginia Patrícia S. R. de Oliveira Carlos Antônio Mecena de Oliveira

Secretária Executiva – CISRGA Assessor Jurídico - CISRGA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

Edital de Convocação

Assembleia Geral Ordinária

O CIS – Garças/Araguaia, através de seu Presidente Sr. Antônio Augusto Jordão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Estatuto Social com supedâneo no artigo 6º, §3º, CONVOCA todos os Prefeitos conveniados a esse CIS, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, na sua sede social, Rua Independência, nº 1284, Campinas, Barra do Garças-MT, no dia 15 de Janeiro de 2019, em primeira chamada às 10h:00min, respeitando o quórum estabelecido no artigo 11, do Estatuto, devendo as deliberações serem tomadas pela maioria absoluta dos votos dos consorciados aptos a votar[1], como reza o artigo 7º, do já aludido diploma (Estatuto), para deliberarem acerca da seguinte ORDEM DO DIA:

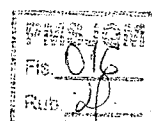
Inadimplência dos Municípios Consorciados;

Barra do Garças, 08 de Janeiro de 2019.

Antônio Augusto Jordão

Presidente do CISRGA

[1] Estando aptos a votar os municípios de Novo São Joaquim – MT, Ponte Branca – MT, Ribeirãozinho- MT, General Carneiro – MT, Pontal do Araguaia – MT, Araguaiana – MT e Barra do Garças – MT;



Jozias

de Souza Gomes presidente em exercício

DE: Jozias de Souza Gomes

AO SR.: Vereador Salvador Renildo de Oliveira Soares

ASSUNTO: Eleição do Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora. .

Venho através da presente convocar V. Exa., para participar da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Denise/MT, que **realizar-se-á as, 19:00 horas do dia 11/01/2018**, para tratar de eleição do **Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora** deste parlamento, em consequência das renúncias a mim apresentada nesta data.

Câmara Municipal de Denise/MT, 09 de janeiro de 2018.

Jozias

de Souza Gomes presidente em exercício

DE: Jozias de Souza Gomes

AO SR.: Vereador Anderson Mendes de Campos.

ASSUNTO: Eleição do Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora

Venho através da presente convocar V. Exa., para participar da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Denise/MT, que **realizar-se-á as, 19:00 horas do dia 11/01/2018**, para tratar de eleição do **Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora** deste parlamento, em consequência das renúncias a mim apresentada nesta data.

Câmara Municipal de Denise/MT, 09 de janeiro de 2018.

Jozias

de Souza Gomes presidente em exercício

DE: Jozias de Souza Gomes

AO SR.: Vereador José Edvaldo Alves

ASSUNTO: Eleição do Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora.

Venho através da presente convocar V. Exa., para participar da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Denise/MT, que **realizar-se-á as, 19:00 horas do dia 11/01/2018**, para tratar de eleição do **Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora** deste parlamento, em consequência das renúncias a mim apresentada nesta data.

Câmara Municipal de Denise/MT, 09 de janeiro de 2018.

Jozias

de Souza Gomes presidente em exercício

DE: Jozias de Souza Gomes

AO SR.: Vereador Elício Elizeu de Lima.

ASSUNTO: Eleição do Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora.

Venho através da presente convocar V. Exa., para participar da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Denise/MT, que **realizar-se-á as, 19:00 horas do dia 11/01/2018**, para tratar de eleição do **Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora** deste parlamento, em consequência das renúncias a mim apresentada nesta data.

Câmara Municipal de Denise/MT, 09 de janeiro de 2018.

Jozias

de Souza Gomes presidente em exercício

DE: Jozias de Souza Gomes

AO SR.: Vereador Audelino de Oliveira Primo.

ASSUNTO: Eleição do Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora.

Venho através da presente convocar V. Exa., para participar da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Denise/MT, que **realizar-se-á as, 19:00 horas do dia 11**

/01/2018, para tratar de eleição do **Presidente e Vice-presidente da Mesa Diretora** deste parlamento, em consequência das renúncias a mim apresentada nesta data.

Câmara Municipal de Denise/MT, 09 de janeiro de 2018.

Jozias

de Souza Gomes presidente em exercício

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

PROTOCOLO DE INTENÇÕES AGERR PANTANAL

Documento Original disponível em: www.nascentesdopantanal.org.br

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE REGULIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL (AGERR PANTANAL).

PREÂMBULO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

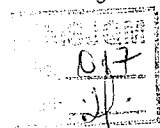
Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que os Municípios identificados neste Protocolo de Intenções, estão localizados na região da bacia hidrográfica do Pantanal e são membros do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, entidade criada em 21 de Julho de 2007, portanto à luz da Lei federal nº 11.107/2005, e constituído na forma jurídica de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público.

Considerando que esses Municípios optam por formar um novo consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das leis federais nos 11.107/2005 e 11.445/2007, com personalidade de direito público, sem prejuízo às ações desenvolvidas pelo Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal.



Considerando, que o Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, na assembleia de 22 de setembro de 2017, deliberou por apoiar e promover a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional, e que essas atividades não sobrepõem e não prejudicam os objetivos estatutários do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal.

Assim, em face da experiência acumulada do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal e de sua forte presença regional, os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada, principalmente com a possibilidade de sua área de atuação ser ampliada para outros Municípios localizados fora da região do Complexo Nascentes do Pantanal.

E, considerando o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Dessa forma os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções propõem a criação da Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, (**AGERR/Pantanal**), na forma de consórcio público, como associação pública e personalidade jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Para tanto sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei, a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento.

A Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, (**AGERR/Pantanal**) terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Com a finalidade de assegurar a adequada representatividade, a constituição da Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, (**AGERR/Pantanal**), na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções por um número de 50% (cinquenta por cento) dos Municípios subscritores, requisito mínimo para a sustentabilidade financeira e economia de escala na atuação do órgão.

Em vista ao exposto, os Prefeitos dos Municípios de: **ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIÁVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU e SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS** manifestam suas intenções em:

Constituir a **AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**, ou simplesmente **AGERR/PANTANAL**, na forma de Consórcio Público, que se regerá pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, e respectivo regulamento, pela Lei federal nº 11.445/2007, pelo Contrato de Consórcio Públi-

co, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

E para tanto, os representantes legais de cada um dos Municípios acima citados subscrevem o presente:

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES

Agência REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO do Complexo Nascentes do Pantanal

AGERR/PANTANAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

I – MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.023.914/0001-45, com sede administrativa situada à Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro, na cidade de Araputanga - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. JOEL MARINS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, residente na Rua Arthur Francisco Xavier, nº 290, na cidade de Araputanga-MT, portador da Cédula de Identidade nº 320.719 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 284.666.321-15;

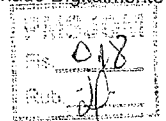
II – MUNICÍPIO DE CÁCERES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.214.145/0001-83, com sede administrativa situada à Av. Brasil, nº 119, Bairro Jd. Celeste, na cidade de Cáceres - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. FRANCIS MARIS CRUZ**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Riachuelo, nº 70, Bairro Cavalhada, na cidade de Cáceres-MT, portador da Cédula de Identidade – RG 8.020.161-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 103.605.221-49,

III – MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.217.647/0001-20, com sede administrativa situada à Rua São Bernardo, nº 523, na cidade de Curvelândia - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, nº 2.552, Bairro Centro, na cidade de Curvelândia - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 9708479 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 928.708.218-91;

IV – MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.367.762/0001-93, com sede administrativa situada à Rua São Paulo, nº 236, na cidade de Figueirópolis D'Oeste - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. EDUARDO FLAUSINO VILELA**, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Rua São Paulo, S/N, Centro da cidade de Figueirópolis D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. M5195141 SSP-MG e inscrito no CPF sob nº. 726.733.626-49;

V – MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 37.464.955/0001-00, com sede administrativa situada à Av. dos Imigrantes, nº 2000, Centro, na cidade de Glória D'Oeste - MT, neste ato representada pelo Prefeito Municipal **Sr. PAULO REMÉDIO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Avenida dos Imigrantes, nº 2083, Centro, na cidade de Glória D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 428.609 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 361.992.571-20;

VI – MUNICÍPIO DE INDIÁVAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.239.027/0001-20, com sede administrativa situada à Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 650, Centro, na cidade de Indaiavá - MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na



Rua Getúlio Vargas, nº 173, Centro da Cidade de Indaiavai - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 535.872-SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 384.260.561-72;

VII – MUNICÍPIO DE JAURU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.023.948/0001-30, com sede administrativa situada à Rua do Comércio, nº 480, na cidade de Jauru - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. PEDRO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 230, na cidade de Jauru - MT, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0756590-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº. 522.356.531-20;

VIII – MUNICÍPIO DE LAMBARÍ D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 37.465.408/0001-49, com sede administrativa situada à Rua Cidrolândia, nº 3.136, Centro na cidade de Lambari D'Oeste - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. EDVALDO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Cidrolândia, nº 261, na cidade de Lambari D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 485.346 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 429.364.111-49;

IX – MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.477/0001-75, com sede administrativa situada à Rua Antonio Tavares, nº 3.310, Centro, na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, neste ato representado pela sua Prefeita em exercício **Sra. MARINEZ DE CAMPOS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Papa João Paulo II, nº 1.532, Bairro Jd. São Paulo, na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, portadora da Cédula de Identidade nº. 0529908-8 SSP-MT e inscrita no CPF sob nº. 474.656.891-04;

X – MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.238.904/0001-48, com sede administrativa situada à Rua Arnaldo Jorge da Cunha, Nº 444, Centro, na cidade de Porto Esperidião - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Ramon Lara Franco, nº 68, na cidade de Porto Esperidião - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 377.970 - SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 299.631.761-00;

XI – MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.367.788/0001-31, com sede administrativa situada à Av. Mato Grosso, nº 221, Centro da cidade de Reserva do Cabaçal - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. TARCÍSIO FERRARI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida José Júlio de Lima, S/N, Centro, na cidade de Reserva do Cabaçal - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 848.139-SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 567.672.001-82;

XII – MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.023.997/0001-72, com sede administrativa situada à Av. Cerejeiras, nº 90, Bairro Fidelândia, na cidade de Rio Branco - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. ANTONIO XAVIER DE ARAUJO**, brasileiro, casado, residente na Rua Pedro Inocêncio Araújo, nº 882, Bairro Cidade Alta, na cidade de Rio Branco - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 070.858 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº 178.874.611-20;

XIII – MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.011/0001-89, com sede administrativa situada à Rua Carlos Laet nº 11, Bairro Cachoeira, na cidade de Salto do Céu - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. WEMERSON ADÃO PRATA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Carlos Laet, S/N, Bairro Cachoeira, na cidade de Salto do Céu - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1070619-4 SJ-MT e inscrito no CPF sob nº. 809.673.611-68;

XIV – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.029/

0001-80, com sede administrativa situada à Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, nº 539, Centro, na cidade de São José dos Quatro Marcos - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. RONALDO FLOREANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Av. São Paulo, nº 185, na cidade de São José dos Quatro Marcos - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 961.924 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº. 631.107.411-72.

CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, cuja soma totalize 50% (cinquenta por cento), no mínimo, 07 (sete) municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da **AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL (AGERR/PANTANAL)**.

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º - A ratificação, por meio de lei, realizada após 02 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral da **AGERR/Pantanal**.

§ 3º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município.

§ 4º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito.

§ 5º - O Município do Estado de Mato Grosso não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o consórcio público **AGERR/Pantanal** mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada por maioria simples da Assembleia Geral da Agência Regional de Regulação do Complexo Nascentes do Pantanal e ratificada, mediante lei.

§ 6º - O Município do Estado de Mato Grosso, não designado neste Protocolo de Intenções e que não seja parte de outro consórcio público com o mesmo objetivo, que manifestar intenção de integrar o consórcio público **AGERR/Pantanal**, deverá formalizar sua intenção dirigida ao presidente da Agência que submeterá à aprovação da Assembleia Geral.

§ 7º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados.

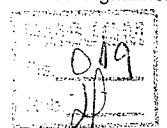
§ 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 3 (três) vias que ficarão sob a guarda do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal até que seja eleito o Presidente da Agência Regional de Regulação do Complexo Nascentes do Pantanal.

§ 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, ou a instituição que o suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

§ 10º - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal - **AGERR/Pantanal** o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos) - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se:



consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;

gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no e art. 241 da Constituição Federal;

entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos;

fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico;

serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

contrato de rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, também denominada de **AGERR/PANTANAL**, é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa,

orçamentária e financeira, pautando seus atos com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º - A AGERR/Pantanal adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma de municípios alcance 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (**AGERR/Pantanal**), na forma de consórcio público.

§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a **AGERR/Pantanal**, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público **AGERR/Pantanal**, através de Assembleia Geral e com a aferição da quantidade de municípios interessados, conforme § 1º desta Cláusula.

CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - A AGERR/Pantanal terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da AGERR/Pantanal será no município de São José dos Quadros, Estado de Mato Grosso, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios consorciados, para melhor atingir seus objetivos.

§ 1º - A sede da AGERR/Pantanal poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim e cuja proposta Justificada, comprove a vantajosidade econômica e operacional da transferência da sede.

§ 2º - A área de atuação da AGERR/Pantanal corresponderá a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico nos territórios dos Municípios que o integram, podendo atuar também nos Municípios do Estado de Mato Grosso que o contratarem para este fim.

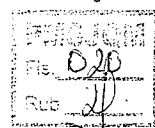
CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª (Das finalidades) - A AGERR/Pantanal tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) - Os objetivos específicos da AGERR/Pantanal são:

- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços de saneamento básico e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos e, fomentar a instituição de condições e metas nos Municípios em que estas não possuem;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios consorciados;
- e) verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;
- f) fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados ou que o contratar, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- g) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados ou que o contratar para es-



te fim; **h)** prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados ou que o contratar e aos seus prestadores desses serviços, através de: **1)** apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico; **2)** assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica; **3)** apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais; **4)** apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais; **5)** apoio a estudos voltados à Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do Decreto Federal nº 8.428/15. **i)** prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V desta Cláusula, e fornecer e ceder bens a: **1)** órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005); **2)** municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados. **j)** representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais. **k)** editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos: **1)** padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; **2)** requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; **3)** as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; **4)** regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; **5)** medição, faturamento e cobrança de serviços; **6)** monitoramento dos custos; **7)** avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; **8)** plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; **9)** subsídios tarifários e não tarifários; **10)** padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; **11)** medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º - Os objetivos mencionados no inciso V desta Cláusula serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso do contratante ser órgão ou entidade da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da AGERR/Pantanal.

§ 3º - Assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, excluindo-se os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a AGERR/Pantanal poderá:

a) exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados ou que o contratar, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços; **b)** firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais; **c)** adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas

atividades e ações; **d)** apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados ou que o contratar e aos prestadores desses serviços; **e)** apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da AGERR/Pantanal, dos Municípios consorciados ou que o contratar ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios; **f)** apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da AGERR/Pantanal, dos Municípios e de prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais; **g)** o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA).

Parágrafo primeiro - A AGERR/Pantanal poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuarem em todas as áreas da AGERR/Pantanal.

Parágrafo segundo - A AGERR/Pantanal poderá autorizar ao Concessionário ou órgão da administração, direta ou indireta, para que emita documentos de cobrança e/ou exercer atividade de arrecadação de taxa e/ou tarifa.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere à regulação e à fiscalização pela AGERR/Pantanal dos serviços públicos de saneamento básico, quando:

a) prestados direta e indiretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados; **b)** prestados por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados por meio de contrato de programa; **c)** prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado; **d)** prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;

CLÁUSULA 11ª (Da área da gestão associada) - A gestão associada abrangerá a regulação e fiscalização dos serviços prestados de saneamento básico no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único - Exclui-se do previsto no *caput* o território do Município em que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo total ou parcialmente da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.

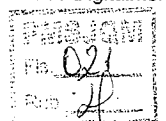
CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela AGERR/Pantanal.

CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à AGERR/Pantanal o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



CLÁUSULA 14ª (Dos estatutos e normas) - A **AGERR/Pantanal** será regida organizada pelo Contrato de Consórcio Público e Normativas aprovadas pela Assembleia Geral cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções que após ratificado por lei converte-se automaticamente no Contrato de Consórcio.

Parágrafo Único - As Resoluções Normativas e Administrativas poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos)- A **AGERR/Pantanal** será composta pelos seguintes órgãos:

a) Assembleia Geral; b) Presidência; c) Conselho Fiscal d) Diretoria Executiva; e) Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 1º - Resoluções Normativas aprovadas pela Assembleia Geral da **AGERR/Pantanal** definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no caput desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento.

§ 2º - Os membros da Assembleia Geral, da Presidência e dos Conselho de Regulação e Controle Social não serão remunerados no exercício de suas funções.

§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da **AGERR/Pantanal** encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 4º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do Funcionamento

CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio Público **AGERR/Pantanal**, é órgão colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º - Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º - No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voto.

§ 4º - Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum funcionário da **AGERR/Pantanal** poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

CLÁUSULA 17ª (Das reuniões) - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, no início e no final de cada exercício, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da **AGERR/Pantanal**, órgão oficial de publicações e comunicado aos Prefeitos por meio eletrônico com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - A Assembleia Geral será instaurada:

a) Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados; b) Em segunda convocação, com a presença de 1/2 (metade) dos consorciados.

§ 3º - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da **AGERR/Pantanal**.

CLÁUSULA 18ª (Dos votos) - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§ 2º - O Presidente da **AGERR/Pantanal**, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Seção II

Da Competência

CLÁUSULA 20ª (Das competências) - Compete à Assembleia Geral:

I. homologar o ingresso, no consórcio público **AGERR/Pantanal**, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação; II. deliberar sobre o ingresso de novo Município; III. deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público; IV. deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados; V. deliberar sobre a mudança da sede da **AGERR/Pantanal**; VI. deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da **AGERR/Pantanal**, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento; VII. eleger o Presidente e o Vice-Presidente da **AGERR/Pantanal**, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destitui-los; VIII. propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da **AGERR/Pantanal**; IX. ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da **AGERR/Pantanal**; X. aprovar: 1) o plano plurianual de investimentos; 2) o programa anual de trabalho; 3) o orçamento anual da **AGERR/Pantanal**, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio; XI. a realização de operações de crédito; XII. a alienação e a oneração de bens da **AGERR/Pantanal**; XIII. os planos e resoluções normativas da **AGERR/Pantanal**; XIV. a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a **AGERR/Pantanal**, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas. XV. apreciar e sugerir medidas sobre: 1) a melhoria dos serviços prestados pela **AGERR/Pantanal**; 2) o aperfeiçoamento das relações da **AGERR/Pantanal** com órgãos públicos, entidades e empresas privadas. XVI. deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; XVII. deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da **AGERR/Pantanal**; XVIII. deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da **AGERR/Pantanal**.

§ 1º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas por resoluções normativas.

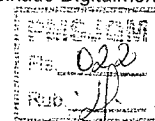
§ 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Seção I

Da Composição

CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) - A Presidência do consórcio público **AGERR/Pantanal** é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente,



Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados, estando em pleno exercício.

Seção II Da Eleição

CLÁUSULA 22ª (Da eleição) - O Presidente e o Vice-Presidente do consórcio público **AGERR/Pantanal** serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos dos presentes com direito a voto.

§ 3º - O mandato do Presidente do consórcio público **AGERR/Pantanal** encerrar-se-á no dia 31 de dezembro junto com o encerramento ano fiscal.

§ 4º - Excepcionalmente o mandato do primeiro Presidente da **AGERR/Pantanal** encerrar-se-á em 31/12/2018.

§ 5º - Findado o mandato de Presidente do consórcio público **AGERR/Pantanal** ou em caso de impedimento legal, ou ainda em período vedado em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela **AGERR/Pantanal** aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, Vice-Presidente, o prefeito mais idoso de Município consorciado e Diretor Geral da Agência.

Seção III

Das Competências

CLÁUSULA 23ª (Do Presidente) - Compete ao Presidente do Consórcio Público **AGERR/Pantanal**:

a) convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de minerva; b) representar a **AGERR/Pantanal** ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; c) nomear os membros da Diretoria Executiva da **AGERR/Pantanal**, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral; d) firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da **AGERR/Pantanal**; e) movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da **AGERR/Pantanal**, as contas bancárias e os recursos financeiros da **AGERR/Pantanal**, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro; f) ordenar as despesas da **AGERR/Pantanal** e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral; g) exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da **AGERR/Pantanal**; h) cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, resoluções e outros atos da **AGERR/Pantanal**.

§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da **AGERR/Pantanal** poderá praticar atos *ad referendum* da Assembleia Geral.

§ 2º - Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderá deliberar sobre outras competências ao Presidente **AGERR/Pantanal**.

CLÁUSULA 24ª (Do Vice-Presidente) - Compete ao Vice-Presidente do Consórcio Público **AGERR/Pantanal**:

a) substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste; b) zelar pelos interesses da **AGERR/Pantanal**, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único – Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderá deliberar sobre outras competências ao Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 25ª - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da **AGERR/Pantanal** e será composto por 3 (três) prefeitos dos municípios consorciados, escolhidos pela Assembleia Geral junto com a eleição do Presidente para o mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer prefeito componente do Conselho Fiscal, o mesmo poderá ser representado pelo respectivo vice-prefeito.

CLÁUSULA 26ª Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade da ARIS;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração e pelo Diretor Geral;

IV - eleger entre seus pares um Presidente.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal, por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Administração e o Diretor Geral para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

CAPÍTULO VI

DA AGÊNCIA REGULADORA

CLÁUSULA 27ª (Da natureza) - A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (**AGERR/Pantanal**).

CLÁUSULA 28ª (Da composição e direção) - A Agência Reguladora é composta pela Diretoria Executiva, dirigida e representada pelo Diretor Geral.

CLÁUSULA 29ª (Da competência) - Compete à Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação à fiscalização e à contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público **AGERR/Pantanal**, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções.

Seção I

Da Diretoria Executiva

CLÁUSULA 30ª (Da composição)- A Diretoria Executiva da Agência Reguladora terá a seguinte composição:

1. Diretoria Geral 1.1. Diretoria Técnica-Operacional 1.2. Diretoria Administrativa e Financeira

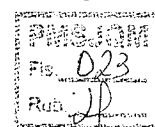
§ 1º - Ficam criados cargos para a Diretoria Executiva, podendo ser funções de confiança, quando preenchido por empregado público concursado, ou cargos em comissão quando preenchido por não concursados; todos de livre nomeação e exoneração: Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional e Diretor Administrativo e Financeiro constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 31ª (Da nomeação e mandato)- Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora são funções de confiança e serão indicados pelo Presidente da **AGERR/Pantanal**, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples para os seguintes mandatos não coincidentes permitida a sua recondução:

I – Diretor Geral: mandato de 4 (quatro) anos;

II – Diretor Técnico-Operacional: mandato de 2 (dois) anos;

III – Diretor Administrativo e Financeiro: mandato de 2 anos;



§ 1º - O Período de mandato dos membros da Diretoria Executiva contará a partir da posse dos seus membros.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (dois) ano em cargo de direção executiva em serviços de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a **AGERR/Pantanal**.

§ 3º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da **AGERR/Pantanal**, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo, nunca acumular remuneração.

§ 4º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer a função de Diretor.

§ 5º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, caberá ao Presidente da **AGERR** indicar novo nome e ser ratificado em Assembleia.

CLÁUSULA 32ª (Da exoneração)- A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado em 2ª Instância, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da Agência Reguladora, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1o, cabe ao Presidente da **AGERR/Pantanal** instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

CLÁUSULA 33ª (Das competências) - Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora:

a) cumprir e fazer cumprir o estatuto e outros atos da **AGERR/Pantanal**; b) exercer a administração da **AGERR/Pantanal**; c) analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados ou que o contratar; d) deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados ou que o contratar; e) acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento; f) elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da **AGERR/Pantanal** e do Conselho de Regulação e Controle Social; g) encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora aos órgãos competentes; h) autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da **AGERR/Pantanal**; i) decidir sobre planejamento estratégico da **AGERR/Pantanal** e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos; j) exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplica-

das pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da **AGERR/Pantanal**; k) conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora; l) autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários; m) estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da **AGERR/Pantanal**.

§1º - Resolução Normativa deliberará sobre outras competências da Diretoria Executiva da Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.

Subseção I

Da Diretoria Geral

CLÁUSULA 34ª (Da natureza)- A Diretoria Geral é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da **AGERR/Pantanal**

CLÁUSULA 35ª (Das competências) – Compete ao Diretor Geral:

a) exercer a autoridade máxima da Diretoria Geral; b) presidir a Diretoria Executiva da **AGERR/Pantanal**; c) ordenar as despesas da **AGERR/Pantanal**, por delegação do Presidente do consórcio público **AGERR/Pantanal**; d) movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do consórcio público **AGERR/Pantanal** ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro; e) autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da **AGERR/Pantanal**.

Parágrafo único – Resolução Normativa da **AGERR/Pantanal** poderá deliberar sobre outras competências ao Superintendente.

CLÁUSULA 36ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas, à Diretoria Geral da **AGERR/Pantanal**:

1. Diretoria Técnico-Operacional; 2. Diretoria Administrativa e Financeira 3. Procuradoria Jurídica 4. Ouvidoria.

Subseção II

Da Diretoria Técnica-Operacional

CLÁUSULA 37ª (Da Natureza)- A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 38ª (Das competências) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete:

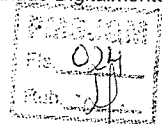
a) exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional; b) coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; c) coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares; d) exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

§ 1º - Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional.

§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Técnica-Operacional encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) - São atribuições da Diretoria Técnica-Operacional:

a) propor ao Diretor Técnico-Operacional medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios; b) propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos



serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico; **c)** assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades; **d)** analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica-Operacional; **e)** realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da **AGERR/Pantanal**; **f)** fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da **AGERR/Pantanal**; **g)** criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico; **h)** coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Subseção III

Da Diretoria Administrativa e Financeira

CLÁUSULA 40ª (Da Natureza)– A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

CLÁUSULA 41ª (Das competências) – A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

a) exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira; **b)** coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da **AGERR/Pantanal**; **c)** coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico; **d)** coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da **AGERR/Pantanal**; **e)** elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual; **f)** coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da Agência Reguladora; **g)** coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

§ 1º – Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 2º – Os cargos e funções vinculados à Diretoria Administrativa e Financeira encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 42ª (Das atribuições) – São atribuições da Diretoria Administrativa e Financeira:

a) fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios vinculados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da **AGERR/Pantanal**; **b)** criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico; **c)** coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência. **d)** proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora; **e)** atuar e realizar a tramitação dos feitos de competência da **AGERR/Pantanal**; **f)** realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora; **g)** executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora; **h)** organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas; **i)** expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Subseção IV

Da Procuradoria Jurídica

CLÁUSULA 43ª (Da Natureza) - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora são cargos de emprego público de assessoramento jurídico e de representação da **AGERR/Pantanal** em juízo, ativa e passivamente, ou fo-

ra dele, cuja quantidade está descrita no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 44ª (Das competências)- Compete à Procuradoria Jurídica:

a) representar e defender os interesses da **AGERR/Pantanal** em processos judiciais e administrativos; **b)** assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva e o Conselho de Regulação e Controle Social, emitindo parecer e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas; **c)** revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais; **d)** emitir pareceres em procedimentos licitatórios, processos administrativos e outras questões quando solicitado.

Parágrafo único – Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderá deliberar sobre outras atribuições à Procuradoria Jurídica.

CLÁUSULA 45ª - A Diretoria Executiva poderá contratar serviços jurídicos especializados, a fim de se dar cobertura jurídica correta as atividades da **AGERR/Pantanal**, respeitando o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Subseção V

Da Ouvidoria

CLÁUSULA 46ª (Da Natureza)- A Ouvidoria da **AGERR/Pantanal** é o órgão responsável pelo relacionamento entre a **AGERR/Pantanal** com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.

CLÁUSULA 47ª (Das competências)- Compete à Ouvidoria da **AGERR/Pantanal**:

a) atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências; **b)** registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela **AGERR/Pantanal**; **c)** encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis; **d)** atuar como canal de comunicação entre a **AGERR/Pantanal**, a comunidade e a mídia.

Parágrafo único – Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderão deliberar sobre outras atribuições à Ouvidoria.

TÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 48ª (Do exercício de funções remuneradas) - Somente poderão prestar serviços remunerados à **AGERR/Pantanal** os contratados para os empregos públicos e os indicados em cargos de confiança previstos neste Protocolo de Intenções.

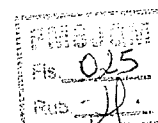
Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, de membro do Conselho de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da **AGERR/Pantanal** não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA 49ª (Do regime jurídico) - Os agentes públicos da **AGERR/Pantanal** são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA 50ª (Do regulamento de pessoal) - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da **AGERR/Pantanal** encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções.



CLÁUSULA 51ª (Da jornada de trabalho) - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 52ª (Do quadro de pessoal) - O quadro de pessoal da **AGERR/Pantanal** está descrito no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - A remuneração dos empregos públicos e dos cargos em função de confiança, Diretoria Executiva, será definida pela Assembleia Geral, atendido o orçamento anual.

CLÁUSULA 53ª (Da admissão) - Os empregos da **AGERR/Pantanal** serão providos mediante processos de seleção pública de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de direção que serão de livre nomeação do Presidente do consórcio público **AGERR/Pantanal**.

§ 1º - Os editais de processo de seleção pública, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente da **AGERR/Pantanal**.

§ 2º - Por meio de ofício, cópia do extrato do edital será entregue a todos os Municípios consorciados.

§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a **AGERR/Pantanal** manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 4º - O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação, bem como de sua decisão serão publicadas no sítio que a **AGERR/Pantanal** mantiver na internet.

§ 6º - Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

CLÁUSULA 54ª (Da proibição de cessão) - Os agentes públicos da **AGERR/Pantanal** não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

CAPÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA 55ª (Da hipótese de contratação temporária) - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público.

§ 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

a) edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a **AGERR/Pantanal** mantiver na internet; b) a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na **AGERR/Pantanal**, previamente estabelecidos no edital de chamamento; c) no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a **AGERR/Pantanal** mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar; d) o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a **AGERR/Pantanal** mantiver na internet; e) a seleção por meio de avaliação de cur-

riculum vitae somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior.

§ 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 56ª (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação)- As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicado edital de concurso para o provimento definitivo do emprego público.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA 57ª (Da natureza) - O Conselho de Regulação e Controle é órgão consultivo da **AGERR/Pantanal** e serão criados um em cada Município consorciado.

CLÁUSULA 58ª (Da composição) - Cada um dos Conselhos de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 1 (um) representante:

a) do titular dos serviços de saneamento básico; b) de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico ou saúde pública; c) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; d) dos usuários de serviços de saneamento básico; e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; f) representante de conselho municipal já instituído, como meio ambiente, saúde, saneamento, desenvolvimento e outros.

Parágrafo único - As entidades técnicas e organizações da sociedade civil, que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social, deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 01 (um) ano, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico ou meio ambiente, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 59ª (Das competências) - Compete aos Conselhos de Regulação e Controle Social:

a) avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado; b) encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; c) elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

§ 1º - As competências do Conselho de Regulação e Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município em que se encontre instalado.

§ 2º - Cada Município consorciado fornecerá ao seu Conselho de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

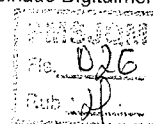
§ 3º - Resoluções Normativas da **AGERR/Pantanal** poderá deliberar sobre outras competências aos Conselhos de Regulação e Controle Social.

CLÁUSULA 60ª (Das reuniões) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por ano, no período designado nos regimentos, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º - As reuniões Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 2º - Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de desempate.



§ 4º - Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º - As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu regimento interno.

TÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 61ª (Das atividades) - As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentares vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público.

CLÁUSULA 62ª (Da responsabilidade)- A AGERR/Pantanal é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.

CLÁUSULA 63ª (Das sanções)- Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da AGERR/Pantanal, serão aplicadas sanções aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios.

CLÁUSULA 64ª (Das normas regulamentares)- A AGERR/Pantanal expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento.

CLÁUSULA 65ª (Dos recursos financeiros)- As atividades da AGERR/Pantanal serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço e pela taxa de fiscalização e regulação, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 66ª (Do fato gerador)- A taxa de regulação e fiscalização da AGERR/Pantanal terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 67ª (Das taxas de regulação e fiscalização) - Pelo exercício do poder de regulação e fiscalização, ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Regulação de Abastecimento de Água - TRAA;
- II - Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário - TRES;
- III - Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza - TRVL;
- IV - Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos - TRCR;
- V - Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos - TRTR;
- VI - Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRDR; e
- VII - A Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana - TRDP.

CLÁUSULA 68ª - A Taxa de Regulação de Abastecimento de Água - TRAA é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, caracterizado como aquele serviço desde a captação da água até sua destinação final ao cidadão.

§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de abastecimento de água.

CLÁUSULA 69ª - A Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário - TRES é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fis-

calização dos serviços públicos de esgotamento sanitário, compreendido como aquele serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.

§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA 70ª - A Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza de Vias Públicas - TRVL é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de varrição e limpeza de vias públicas, caracterizado como aquele serviço de varrição, poda, capina e limpeza dos logradouros e vias públicas.

§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de varrição e limpeza de vias públicas.

CLÁUSULA 71ª - A Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos - TRCR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, compreendido como aquele serviço de captação e recolhimento do resíduo sólido doméstico até a fase anterior ao seu transbordo.

§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de coleta de resíduo sólido.

CLÁUSULA 72ª - A Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos - TRTR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transbordo e transporte dos resíduos sólidos, caracterizada como aquele serviço que começa com o transbordo até o transporte final ao aterro ou outro meio de tratamento do resíduo sólido.

§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de transbordo e transporte de resíduos sólidos.

CLÁUSULA 73ª - A Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRDR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, caracterizado como aquele serviço de tratamento e a destinação final do resíduo sólido, incluindo as atividades de reciclagem de material.

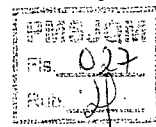
§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de tratamento e destinação final de resíduo sólido.

CLÁUSULA 74ª - A Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana - TRDP é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem pluvial urbana, caracterizada como aquele serviço de captação, transporte, detenção, retenção, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas das áreas urbanas.

§ 1º - A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de drenagem pluvial urbana.

CLÁUSULA 75ª - Não serão devidas as taxas de regulação e fiscalização previstas neste Protocolo de Intenções nas atividades de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos quando esta for desenvolvida por associação ou cooperativa de catadores.

CLÁUSULA 76ª - As taxas, pagas mensalmente, serão devidas pelos prestadores de serviços de saneamento básico, devendo ser recolhidas diretamente à AGERR/Pantanal mediante o pagamento de documento de cobrança, até o décimo dia seguinte ao mês de competência da regulação e fiscalização dos serviços.



CLÁUSULA 77ª - No caso da prestadora de serviços executar duas ou mais atividades objeto das taxas de regulação e fiscalização, serão devidas as respectivas taxas cumulativamente, conforme cada atividade desempenhada pela prestadora de serviços regulada pela AGERR/Pantanal.

CLÁUSULA 78ª - No caso do prestador de serviços de qualquer atividade de saneamento básico atuar em mais de um município, será devida uma taxa para cada município onde há a referida prestação de serviços.

Seção I

Da Alíquota

CLÁUSULA 79ª - A alíquota das taxas especificadas nos incisos I e II da Cláusula 69ª será de até 5% da arrecadação mensal obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

CLÁUSULA 80ª - A alíquota das taxas especificadas nos incisos III, IV, V, VI e VII da Cláusula 69ª será de até 3% da arrecadação mensal obtida com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 1º - As alíquotas das taxas de regulação e fiscalização serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral quando da aprovação do orçamento anual da AGERR/Pantanal, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos delegados e a sustentabilidade financeira da Agência de Regulação.

§ 2º - Nos casos em que o município preste diretamente quaisquer dos serviços públicos de saneamento básico que não tenha cobrança mensal pelos serviços, poderá o mesmo repassar recursos, mediante contrato de programa e de rateio, para o custeio das ações de regulação e fiscalização daqueles serviços.

CLÁUSULA 81ª (Das outras formas de remuneração)- De comum acordo entre a AGERR/Pantanal e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regulação e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 82ª (Da aplicação das receitas)- As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da AGERR/Pantanal, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações em apoio aos Municípios e aos prestadores dos serviços de saneamento básicos desses Municípios.

CLÁUSULA 83ª (Do regime tributário)- A AGERR/Pantanal observará a legislação tributária de cada Município em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos tributários.

CLÁUSULA 84ª (Da inadimplência)- As taxas não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da AGERR/Pantanal.

Parágrafo único - A execução da dívida ativa da AGERR/Pantanal será realizada por sua Procuradoria Jurídica.

TÍTULO VII

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 85ª (Das contratações) - Todas as contratações da AGERR/Pantanal obedecerão aos ditames da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a AGERR/Pantanal vier a adotar.

§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei federal nº 8.666/1993, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da AGERR/Pantanal.

§ 2º - Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que a AGERR/Pantanal mantiver na internet.

CLÁUSULA 86ª (Do regime da atividade financeira) - A execução das receitas e das despesas da AGERR/Pantanal obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo primeiro - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à AGERR/Pantanal para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.

Parágrafo segundo - É vedado a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

CLÁUSULA 87ª (Da fiscalização das contas)- A AGERR/Pantanal estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), que é competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da AGERR/Pantanal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

CLÁUSULA 88ª (Da responsabilidade) - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público AGERR/Pantanal.

CLÁUSULA 89ª (Da publicidade) - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que a AGERR/Pantanal mantiver na internet.

CLÁUSULA 90ª (Dos convênios) - Fica autorizada a AGERR/Pantanal a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - A AGERR/Pantanal poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.

§ 2º - A AGERR/Pantanal, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999.

TÍTULO VIII

DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

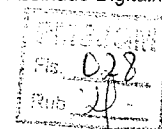
CLÁUSULA 91ª (Da retirada) - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A formalização da solicitação de retirada ou mesmo de afastamento do Ente Consorciado do Consórcio terá seus efeitos apenas para o exercício seguinte ao da solicitação, devendo ser protocolado junto a Diretoria Geral antes da elaboração da previsão orçamentária para o exercício seguinte.

CLÁUSULA 92ª (Dos efeitos) - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a AGERR/Pantanal.

§ 1º - Em caso de retirada ou afastamento, o Ente Consorciado deverá cumprir com todas as obrigações assumidas perante o Consórcio, em especial as obrigações financeiras, até o final do exercício em que foi parte no Termo de Rateio.

§ 2º - Os bens destinados ao consórcio público AGERR/Pantanal, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos,



excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§ 3º - Os bens destinados ao consórcio público **AGERR/Pantanal** pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da **AGERR/Pantanal**.

§ 4º - O Retorno do Ente Consorciado ao seio do Consórcio se dará de forma simplificada mediante formalização junto a Presidência desde que não tenha ocorrido alteração do contrato consórcio.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA 93ª (Das hipóteses) - São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I. a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio; II. a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral; III. a não ratificação, por sua Câmara Municipal, das alterações do Contrato Consórcio; IV. a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. V. a inadimplência que impeça a celebração de convênios, contratos de repasse e assemelhados; com a União, Estado e outros. Caso em que será excluído temporariamente.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I e III do *caput* desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - Resoluções Normativas poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.

CLÁUSULA 94ª (Do procedimento) - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 95ª (Da alteração e extinção)- A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à **AGERR/Pantanal** ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à **AGERR/Pantanal** retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a **AGERR/Pantanal**.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 96ª (Do regime jurídico) - A **AGERR/Pantanal** será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA 97ª (Da interpretação) - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

a) respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso; b) solidariedade dos Municípios à **AGERR/Pantanal**, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da **AGERR/Pantanal**; c) solidariedade ao Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da **AGERR/Pantanal**; d) solidariedade aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Municípios consorciados, agindo sempre de forma a não contrariar as deliberações desse órgão; e) eletividade de todos os órgãos dirigentes da **AGERR/Pantanal**; f) transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio; g) eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 98ª (Da exigibilidade) - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO XI

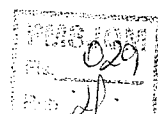
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 99ª (Da instalação) - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público **AGERR/Pantanal** será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por 50% (cinquenta por cento) dos Municípios interessados, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência de realização da Assembleia Geral. Acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§ 2º - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público **AGERR/Pantanal** será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio **AGERR/Pantanal**, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções.

§ 3º - Caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do consórcio



público **AGERR/Pantanal** e a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA 100ª (Do mandato do primeiro Presidente) - O mandato do primeiro Presidente da **AGERR/Pantanal** encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA 101ª (Do contrato de rateio)- Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da **AGERR/Pantanal** poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.

CLÁUSULA 102ª (Dos atos administrativos temporários de formalização) – Os atos administrativos necessários à formalização e registros do Consórcio **AGERR/Pantanal** junto aos órgãos competentes, serão subsidiados pela equipe técnica administrativa, contábil e jurídica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, inclusive com o custeio de eventuais despesas.

CLÁUSULA 103ª (Dos novos municípios)- Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do *caput* da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o Consórcio Público **AGERR/Pantanal** mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio.

TÍTULO XII

DO FORO

CLÁUSULA 104ª (Do foro) - Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções:

São José dos Quatro Marcos (MT), 11 de dezembro de 2017.

MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA CNPJ: 15.023.914/0001-45	<i>absteve-se de assinar</i> MUNICÍPIO DE CÁCERES CNPJ: 03.214.145/0001-83
MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA CNPJ: 04.217.647/0001-20	MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE CNPJ: 01.367.762/0001-93
MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE CNPJ: 37.464.955/0001-00	MUNICÍPIO DE INDIAVAÍ CNPJ: 03.239.027/0001-20
MUNICÍPIO DE JAURU CNPJ: 15.023.948/0001-30	MUNICÍPIO DE LAMBARÍ D'OESTE CNPJ: 37.465.408/0001-49
MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE CNPJ: 03.755.477/0001-75	MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO CNPJ: 03.238.904/0001-48
MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL CNPJ: 01.367.788/0001-31	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO CNPJ: 15.023.997/0001-72
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU CNPJ: 15.024.011/0001-89	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS CNPJ: 15.024.029/0001-80

ANEXO I

1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos de Seleção Pública de provas e títulos, com exceção dos empregos comissionados de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional, Diretor Administrativo e Financeiro e Ouvidor, de livre nomeação pelo Presidente da **AGERR/Pantanal**.

Nº de Vagas	Cargos em Comissão	Nível	Carga Horária semanal	Escolaridade
1	Diretor Geral	CC-1	40 horas	superior
1	Diretor Técnico-Operacional	CC-2	40 horas	superior
1	Diretor Administrativo e Financeiro	CC-2	40 horas	superior

Nº de Vagas	Emprego público	NÍVEL	Carga Horária	Escolaridade
1	Ouvidor	CC-1	40 horas	superior
1	Procurador Jurídico	EP-05	40 horas	superior
3	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil)	EP-05	40 horas	superior
3	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Sanitária / Ambiental)	EP-05	40 horas	superior
2	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia)	EP-04	40 horas	superior
2	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração)	EP-04	40 horas	superior
1	Contador	EP-04	40 horas	superior
1	Motorista	EP-03	40 horas	ensino médio
4	Auxiliar Administrativo	EP-02	40 horas	ensino médio
4	Auxiliar de Serviços Gerais	EP-01	40 horas	ensino fundamental

2- DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO: **Diretor Geral**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: CC-03

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a **AGERR/Pantanal**.

EMPREGO: **Diretor Técnico-Operacional**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: CC-02

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a **AGERR/Pantanal**.

EMPREGO: **Diretor Administrativo e Financeiro**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: CC-02

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a **AGERR/Pantanal**.

EMPREGO: **Ouvidor**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: CC-01

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando couber.

EMPREGO: **Procurador Jurídico**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-05

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: **Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-05

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Engenharia Civil com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: **Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Sanitária / Ambiental**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-05

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Engenharia Sanitária / Ambiental com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: **Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-04

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Biologia com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: **Analista de Fiscalização e Regulação - Área Contábil / Economia / Administração**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-04

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: **Contador**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-04

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Contabilidade com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: **Motorista**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-03

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e vigente.

EMPREGO: **Auxiliar Administrativo**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-02

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio ou técnico, completo.

EMPREGO: **Auxiliar de Serviços Gerais**

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: EP-01

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo.

ATRIBUIÇÕES

As atribuições e funções relativas a cada um dos cargos serão definidas pela Assembleia Geral da **AGERR/Pantanal** em Resolução Normativa.

VENCIMENTOS

Os vencimentos salariais serão definidos pela Assembleia Geral **AGERR/Pantanal** em Resolução Normativa.

Documento Original disponível em: www.nascentesdopantanal.org.br

Obs.: o Município de Cáceres absteve-se de assinar o presente Protocolo de Intenções.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2017.

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL. **Contratada:** **AMÓS MEDEIROS DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ nº 27.309.544/0001-96. **Objeto:** Prorroga prazo contratual para 31/12/2018. São José dos Quatro Marcos, 28 de dezembro de 2017. Wemerson Adão Prata – Presidente.

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2014.

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL. **Contratada:** FASPEL CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob. Nº 14.722.241/0001-59. **Objeto:** Prorroga prazo contratual para 31/12/2018. São José dos Quatro Marcos, 28 de dezembro de 2017. Wemerson Adão Prata – Presidente.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2018/CIDESAT

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, CNPJ: 08.979.143/0001-07 **Contratada:** **KLEYTON ANTÔNIO BESSA**, brasileiro, casado, engenheiro cadastrado no CREA/GO 17315-AP/GO, portador da Carteira de Identidade RG nº 4234741 DGPC-GO e inscrito no CPF nº 001.335.171-01. **Objeto:** serviços técnicos profissionais especializados de engenharia na Coordenação e Fiscalização da execução da obra do Complexo de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos em Consórcio nos municípios de Mirassol D' oeste, São José dos Quatro Marcos e Araputanga, referente ao objeto do Convênio Funasa nº 538/2008. Valor Contratual **R\$ 16.800,00** (dezesesseis mil e oitocentos reais). Prazo 12 meses com vencimento em 31/12/2018.

São José dos Quatro Marcos-MT, 02 de janeiro de 2018.

WEMERSON ADÃO PRATA – Presidente.

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2015.

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, CNPJ: 08.979.143/0001-07 **Contratada:** AGNEZINI E CIA LTDA - CNPJ sob o número 10.470.240/0001-03. **Objeto:** Prorroga prazo contratual para 30/06/2018.

São José dos Quatro Marcos-MT, 28 de dezembro de 2017.

WEMERSON ADÃO PRATA – Presidente.

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 12/2015.

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL. **Contratada:** **NKS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: 14.279.615/0001-03. **Objeto:** Prorroga prazo de fornecimento do equipamento conjunto usina de triagem a vencer em **30/04/2018**.

São José dos Quatro Marcos-MT, 28 de dezembro de 2017.

WEMERSON ADÃO PRATA – Presidente.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2018/CIDESAT

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, CNPJ: 08.979.143/0001-07 **Contratada:** **EDER FLÁVIO MENDES**, brasileiro, solteiro, motorista, Portador da Carteira de Identidade RG. nº 806602 SSP-MT e CPF nº 531.729.301-49. **Objeto:** locação de um imóvel (casa) situado a Rua Marechal Dutra, nº 248, Bairro Jd. Zeferino I, na Cidade de São José dos Quatro Marcos-MT, com área total de 480,00 m². Valor Contratual **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais). Prazo 12 meses com vencimento em 31/12/2018.

São José dos Quatro Marcos-MT, 02 de janeiro de 2018.

WEMERSON ADÃO PRATA – Presidente.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2018/CIDESAT

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, CNPJ: 08.979.143/0001-07 **Contratada:** **L. RICARDO DE MAGALHÃES - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.922.286/0001-65. **Objeto:** direito de uso do sistema de cotações de preços,

